



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 158/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

052ª SESSÃO ORDINÁRIA: 12/07/2019

PROCESSO Nº. 1/247/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201519211-1

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: ELLO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

AUTUANTES: Valéria Campos Araújo Viana

MATRÍCULA: 107.410-1-7

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE MÚTUO ESCRITURADO NOS LIVROS CONTÁBEIS DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte autuado por omissão de receitas decorrente da não comprovação, por documentos hábeis, da realização de empréstimo na condição de mutuante **2.** Decisão em primeira instância pela Improcedência do Auto de Infração, tendo por fundamento o não enquadramento da conduta nas hipóteses do Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96, já que a concessão de empréstimo corresponde a uma saída de caixa, não constituindo fundamento para a autuação por omissão de receitas **3.** Reexame Necessário **4.** Decisão em Segunda Instância que conheceu o Reexame Necessária e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará.
Palavras-chave: Omissão de Receitas – Mutuante – Improcedência – Saída de Caixa

RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto e multa no valor de R\$ 96.168,60 (noventa e seis mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos), por não ter o Contribuinte comprovado documentalmente a realização de empréstimos escriturados em sua contabilidade:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE INCORREU EM OMISSÃO DE RECEITAS, EM 2011, NO MONTANTE DE R\$ 204.614,06 (DUZENTOS E QUATRO MIL, SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E SEIS CENTAVOS) POR REGISTRAR EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NA CONTA CAIXA E NÃO COMPROVADOS POR DOCUMENTOS HÁBEIS E INIDÔNEOS VIDE INF COMPLEMENTARES

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, constatou-se infração ao Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “b” da mesma Lei, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

Analisando a escrita contábil da empresa, o Ilmo. Agente Fiscal verificou existirem empréstimos concedidos a Francisco Barrozo Neto, a Wesley Alves Bié e Antônio de Abreu Costa. Desse modo, intimou a Autuada a apresentar cópias dos instrumentos hábeis a comprovar a efetiva ocorrência da operação através do Termo de Intimação nº 2015.16493.

Em resposta a essa solicitação, o contribuinte entregou cópias de contratos de mútuo sem registro em cartório e recibos que não comprovavam a efetiva saída do numerário. Em razão da suposta imprestabilidade desses documentos, a Fiscalização solicitou ao Contribuinte cópias dos contratos registrados e a comprovação bancária da transferência dos valores emprestados.

Não ocorrendo a comprovação por parte da Autuada, o Ilmo. Agente Fiscal considerou ocorrida uma omissão de receita no valor de R\$ 204.614,06 (duzentos e quatro mil, seiscientos e quatorze reais e seis centavos).

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 18/01/2016 (fls. 41 a 42), oportunidade na qual apresentou documentação que se prestaria a comprovar a efetiva realização dos empréstimos e entrega dos numerários aos mutuários, a saber:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Balancetes Patrimoniais da empresa;
- Declaração de Imposto de Renda do Sr. Francisco Barrozo Neto, no qual expressamente consta a realização do Mútuo, e
- Recibos e Contratos de Mútuo assinados pelos Srs. Wesley Alves e Antônio Abreu, comprovando a realização do referido negócio jurídico.

Em 28/03/2018 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 88 a 93) que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que a acusação é de saída de numerários e ativo fictício, e não sobre suprimento de caixa sem origem sem origem comprovada, nem sobre a existência de passivo fictício no caixa da empresa;
- Que não é possível acusar a empresa de omissão de receita quando o ato praticado não gerou receita para o caixa da empresa, mas tão somente o direito a receber o retorno de quantia monetária emprestada a terceiros e, foi lançado na conta de ativo do balanço patrimonial de 2011;
- Que o agente fiscal efetuou o lançamento somente com base na ausência de comprovação dos registros contábeis de empréstimos a curto prazo, não tendo verificado se a empresa tinha suporte financeiro para pagar suas despesas e compras e, ainda ter saldo monetário suficiente para emprestar a terceiros a quantia de R\$ 204.614,06;
- Que os empréstimos concedidos pela empresa não correspondem a ingresso de numerários no caixa, mas sim de saídas destes, não podendo jamais representar receitas advindas da venda de mercadorias tributadas, e
- Que a existência de ativo fictício, com a correspondente saída de numerários do caixa da empresa, não se enquadra em nenhuma das hipóteses que geram presunção de receitas, nos termos do Art. 92 da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Tendo em vista a redação do Art. 104 da Lei nº 15.614/14, a referida decisão, por ser contrária aos interesses Fazenda Pública, foi submetida ao Reexame Necessário pelo Conselho de Recursos Tributários.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 27/06/2019

Em 27/06/2019, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que a existência de um ativo fictício no balanço patrimonial da empresa não constitui hipótese de omissão de receitas segundo o disposto no Art. 92 da Lei do ICMS;
- Que a conduta descrita pelo Ilmo. Agente Fiscal não está elencada em nenhum dos incisos do Art. 92 da Lei nº 12.670/96, inexistindo qualquer presunção legal de que essa operação autorizaria uma presunção de omissão de receitas;
- Que a legislação tributária define como omissão de receitas, na verdade, o suprimento de caixa sem a comprovação da origem, pois presume que nessa situação a entrada ficta de numerário tem por finalidade evitar que a conta caixa apresente saldo credor, fato que revelaria, de imediato, omissão de receitas, e
- Que o levantamento realizado pelo Ilmo. Agente Fiscal, para comprovar eventual omissão de receitas, haveria de ter considerado todo o fluxo de caixa da empresa, analisando suas finanças para verificar se eventual desembolso ocasionaria um déficit financeiro no período fiscalizado.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

As hipóteses que autorizam a presunção de omissão de receitas estão taxativamente definidas no Art. 92, §8º da Lei Estadual nº 12.670/96, senão vejamos:

Art. 92 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal,

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadoria vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado,

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Há de se observar, portanto, que a conduta narrada nas informações complementares do auto de infração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima destacadas, motivo pelo qual carece de fundamento jurídico a autuação.

Conforme atentado pelo Julgador de Primeira Instância e pela Assessoria Processual Tributária, a situação em análise trata, em verdade, da saída de numerários do caixa da empresa, já que a Autuada figura, na relação jurídica, como mutuante, e não mutuaria. O empréstimo narrado pela fiscalização corresponde a um passivo no caixa da empresa, situação essa que se demonstra diametralmente oposta às circunstâncias previstas nos incisos do Art. 92 da Lei do ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Para que se pudesse apurar eventual omissão por parte do Contribuinte, far-se-ia necessária a realização de um levantamento financeiro no qual fosse confrontada a escrituração contábil da empresa, avaliando-se se os empréstimos realizados resultariam em um déficit financeiro para a empresa.

No caso, entretanto, isso não ocorreu. A fiscalização se ateve tão somente à falta de comprovação da realização do empréstimo, o que, como visto, não autoriza, por si só, a autuação por omissão de receitas.

Diante de todo o exposto, o presente reexame necessário deverá ser conhecido para, no mérito, lhe ser negado provimento, mantendo-se o julgado de primeira instância pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração lavrado em face da empresa ELLO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, em conformidade com o parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

É o VOTO.

DECISÃO

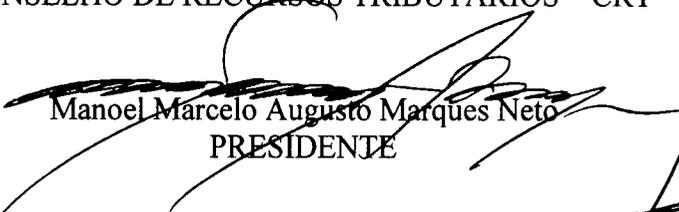
Processo de Recurso nº: 1/247/2016. A.I.:1/2015.19211. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ELLO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA, proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o julgamento singular e com o parecer da Assessoria Processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 / AGOSTO / 2019.



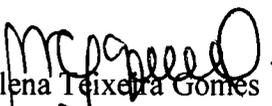
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

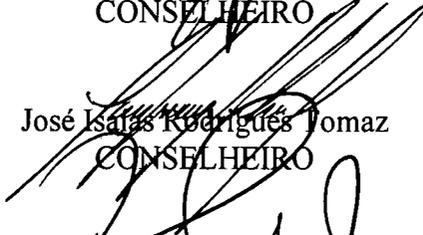
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

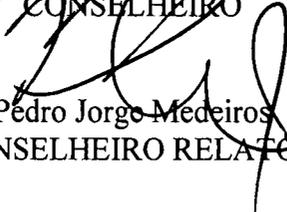
José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRA


Carlos Cesar Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 27/08/2016 *redo*